



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

1gl

PROCESSO Nº 11075.002955 /91-19

Sessão de 03 de junho de 1992 **ACORDÃO Nº 301-27.074**

Recurso nº.: 114.617

Recorrente: FRUTAS ARLEQUIM LTDA.

Recorrid DRF - URUGUAIANA - RS

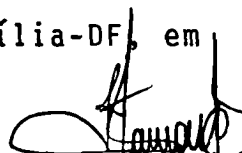
ISENÇÃO. REDUÇÃO.

1. A empresa importou mercadorias e registrou a Declaração de Importação em 02.01.91, pleiteando redução de 100% do Imposto de Importação com base no Acordo de Alcance Parcial nº 01, 22º Protocolo Adicional, entre Brasil e Argentina (Decreto nº 98.405/89).
2. O Acordo de Complementação Econômica nº 14 - ACE, entre os dois países, estabeleceu a redução de 75% do imposto. O ACE foi subscrito em 20.12.90 e o Decreto nº 60/91, de 15.03.91, menciona que o ACE teria vigência a partir de sua subscrição.
3. Recurso negado.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de junho de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
LUIZ ANTÔNIO JACQUES, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, OTACÍLIO DANTAS CARTA
XO e FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. 114.617 - ACORDAO N. 301-27.074
RECORRENTE: FRUTAS ARLEQUIM LTDA.
RECORRIDA : DRF - URUGUAIANA - RS
RELATOR : JOAO BAPTISTA MOREIRA

RELATÓRIO

Adoto o Relatório integrante da decisao recorrida de fls. 30 et seqs, ut infra:

"Trata o presente do Auto de Infração de fl. 01, de interesse da empresa acima identificada, lavrado em ato de revisão aduaneira, de que tratam os artigos 455 a 457 do R.A., procedida na D.I. n. 00.002 (fls. 03 a 05), em razão da constatação de que a interessada utilizou indevidamente a preferência percentual de 100%, quando deveria ter sido 75%, com base no ACE n. 14, de 20.12.90, firmado entre Brasil e Argentina.

Devidamente cientificada da autuação em 30.09.91 (fl. 01), tempestivamente a processada impugnou a ação fiscal, através do arrazoado de fls. 10 a 14 e peças de fls. 15 a 16.

A informação fiscal, às fls. 18 e 19, é pela manutenção do Auto de Infração, pelas razões que expoe."

A Autoridade a quo, às fls. 30, assim decidiu:

"ISENÇÃO E REDUÇÃO DO IMPOSTO

- Verificado, em ato de revisão aduaneira, que a mercadoria não faz jus ao benefício fiscal de redução do I.I. requerido na D.I., deve ser lançada a diferença de imposto devida em razão do reenquadramento desta no dispositivo legal correto;
- Segundo o Decreto n. 60/91, o Acordo de Complementação Econômica n. 14, firmado entre Brasil e Argentina, deve ser executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém, inclusive quanto a sua vigência, razão pela qual o referido acordo vigora desde a data de sua subscrição, em 20.12.90."

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 35 et seqs, que leio para meus pares.
E o relatório.

V O T O

Versa o presente litígio sobre a vigência de Acordo Internacional subscrito pelo Brasil e Argentina e homologado por Decreto.

Como bem salientou o fiscal, a recorrente confunde-se ao afirmar que sua importação é merecedora do favor fiscal decorrente do Acordo n. 14, em virtude das mercadorias terem aportado em Uruguiana em 28/12/90, tendo o desembarço ocorrido em 02/01/91.

Na verdade, as mercadorias realmente aportaram no País em 28/12/90, e isso não é negado, em momento algum pela fiscalização.

Mas, o que é de fundamental importância para o deslinde da questão, é a data do fato gerador, para, então, neste momento, aplicar-se a legislação correta.

O fato gerador do imposto de importação, conforme o Regulamento Aduaneiro, é a data do registro da Declaração de Importação. No presente caso, o registro se deu em 02/01/91. Necessário se faz, portanto, saber qual a legislação vigente nesta data.

A base legal para a autuação, foi o Acordo de Complementação Econômica num. 14, homologado pelo Decreto n. 60, que na data do fato gerador, 02/01/91, permitia uma preferência percentual de 75% para as mercadorias importadas em janeiro.

O ACE n. 14 foi subscrito pelo Brasil e Argentina em 20/12/90 e homologado pelo Decreto n. 60, de 15/03/91.

Mister se faz, portanto, definir se o ACE n. 14, vigia desde a época de sua subscrição, ou somente passou a vigorar após homologado pelo Decreto num. 60, em 15/03/91, ou seja, quase 03 meses depois a sua subscrição.

O Decreto n. 60, em seu art. 1., assim dispõe:

"O Acordo de Complementação Econômica n. 14, subscrito entre o Brasil e a Argentina (ACE-14), apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém, inclusive quanto à sua vigência".

Como regra geral, os Decretos entram em vigor, 45 dias após a sua publicação, salvo disposição expressa em contrário, de acordo com a Lei de Introdução ao Código Civil, c/c^o Código Tributário.

De fato, o referido Decreto, finaliza rezando que "este Decreto entra em vigor na data de sua publicação".

Por seu turno, o ACE 14 dispõe que este vigorará a partir da data de sua subscrição, o que ocorreu em 20/12/90.

A princípio, parece claro, que o Decreto ao homologar o Acordo, manteve a vigência do mesmo desde sua subscrição.

Resta-nos saber, se aquele Decreto pode ter efeito retroativo, ou seja, se é válida a remissão à data da subscrição ao Acordo.

Rec.: 114.617
Ac.: 301-27.074

A finalidade da publicação na Imprensa Oficial do referido Decreto, e dos atos administrativos em geral, é a de dar publicidade aos mesmos, como veremos na lição de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, décima edição, 1985:

"Publicidade - Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí porque as leis, atos e contratos administrativos, que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.

A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade.

Em princípio todo ato administrativo deve ser publicado, porque pública é a administração que o realiza, só se admitindo sigilo nos casos de segurança nacional, investigações policiais, ou interesse superior da Administração a ser preservado em processo previamente declarado sigiloso nos termos do Decreto Federal 79.099, de 06/01/1977

O princípio da publicidade dos atos e contratos administrativos, além de assegurar os seus efeitos externos, visa propiciar o seu conhecimento e controle pelos interessados diretos e pelo povo em geral, através dos meios constitucionais.....

A publicação que produz efeitos jurídicos é a do órgão oficial da Administração, e não a divulgação pela Imprensa particular, pela televisão ou pelo rádio, ainda que em horário oficial".

Como vimos, portanto, a publicidade do ato, em órgão oficial, é fundamental para conhecimento público e para gerar efeitos externos.

No presente caso, o Decreto n. 60, de 15/03/91, por mais que nele se expresse o contrário, não tem o candor de retroagir à data de subscrição do ACE 14, em 20/12/90, para gerar efeitos para terceiros.

Ele pode e gera efeitos desde a sua subscrição, entre as partes contratantes, por assim dizer, entre Governos signatários.

A terceiros, o Acordo de Complementação Econômica somente poderá gerar efeitos a partir de sua homologação, na Imprensa Oficial, tendo como finalidade dar o conhecimento a terceiros.

Contra o contribuintes não poderá o Acordo ser invocado, com a finalidade de penalizá-lo, se nem conhecimento dele o público tinha.

A fiscalização menciona, inclusive, um telex Circular da CST, informando da subscrição de tal Acordo. Ora, qual o efeito do Telex? Simplesmente, dar conhecimento, no âmbito da Receita Federal da existência do mesmo. Se a fiscalização pretende que o ACE 14 tenha vigência (ou seja do domínio público) desde sua subscrição, para que fazer circular um telex, se desde 20/12/90, pelo raciocínio do fiscal, já deveriam saber de sua assinatura?

Portanto, sem a publicidade obrigatório, o Acordo de Complementação Econômica, não gera efeitos a terceiros, e muito menos, contra ele pode ser usado.

Ressalte-se, que todo Decreto de homologação de acordos internacionais são publicados no Diário Oficial da União, trazendo como Anexo o texto integral dos acordos.

Se o Governo Brasileiro é tão burocrático a ponto de precisar gastar 3 meses para homologar um acordo através de Decreto, não pode o Contribuinte ser penalizado por isso.

Dessa forma, é de se reconhecer que o Acordo de Complementação Econômica n. 14, homologado pelo Decreto n., de 15/03/91, só gerou efeitos para terceiros a partir de sua homologação, ou seja 15/03/91, não tendo o Decreto efeito retroativo.

Definido que está, então, que em 02/01/91, data do registro de Declaração de Importação, o Decreto n. 60 não estava em vigor, ou melhor não havia sido editado, e via de consequência o Acordo 14 também não, mister se faz saber qual a legislação que vigorava nessa data (02/01/91).

Conforme quadro-resumo dos Acordos subscritos entre o Brasil e a Argentina, juntando às fls. 28, o 35., Protocolo Adicional ao AAP n. 01 foi subscrito em 03/09/90, e homologado pelo Decreto n. 99.793, de 12/12/90.

O 35. Protocolo foi homologado por Decreto de 12/12/90 vigorou desde esta data, até 15/03/91, data de homologação do ACE 14.

Portanto, em 02/01/91, ainda estava em vigor o 35. Protocolo acima referido.

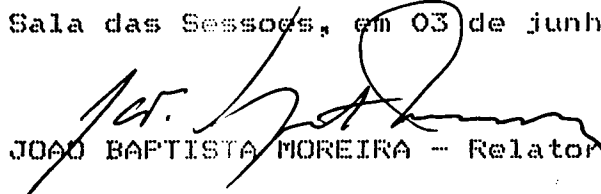
Ocorre, porém, que em nada isso beneficia o recorrente. As colocações que acima formulei visam a enquadrar devidamente a questão sob o aspecto jurídico-legal.

Conforme a autuação, o contribuinte utilizou preferência de 100% para sua importação. De acordo com a data do registro da D.I., que se deu em janeiro, tanto o ACE n. 14, quanto o 35. Protocolo Adicional, previam para importações realizadas em janeiro, uma preferência percentual de 75%.

Dessa forma, correta é a autuação no tocante a exigir do importador a diferença no imposto de importação, deixando-se claro, que essa diferença está sendo cobrada com base no 35. Protocolo Adicional ao AAP 01, e não com base no ACE n. 14.

Destarte, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1992.


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator